

Resposta

I

Qualquer que seja a extensão da responsabilidade de solidariedade dos fundadores de sociedades anónimas, estatuida no art. 5.º, segunda parte, do Dec. n. 184 de 17 de Janeiro de 1890, quanto ás perdas e danos resultantes da inobservancia das prescripções da lei relativas á constituição das companhias, penso que a nullidade da incorporação de sociedades anónimas não pode ser proposta contra os incorporados somente, quando as companhias já estão constituídas e funcionando.

A razão é, que as sociedades anónimas são entidades jurídicas, cuja personalidade é representada por suas assembleas gerais, e por sua administração; e é nestes órgãos, depositarios de todas as relações de direito da sociedade, sabendo-se no segundo, de permanente actividade, que reside a faculdade de defender judicialmente a associação.

Conclui-se - ou que os interessados nas perdas e danos resultantes das

indevida incorporação, exigem a
indenização de tais perdas e danos
tão somente dos incorporados, pois que
estes são os autores do delicto civil, e
a segunda alínea do artigo citado os
considera responsáveis solidários por
aqueles prejuízos. Mas tratando-se
da nulidade da companhia, isto é,
da extinção de sua personalidade,
a principal parte interessada na ques-
tão é a própria companhia, sem
cuja citação não é possível iniciar-
se a acção de nulidade.

II

Annullada uma sociedade anônima,
subsiste a communhão de interesses,
ou a sociedade de facto constituída
pelo uso em comum dos capitais
dos accionistas, e pelo conjunto das
relações patrimoniaes creadas, que
se deam liquidar sem se caso
de uma dissolução de sociedade le-
gal - P. Pont - Sociétés comm. n.
1283 e seg.

III

Os que contractaram com a sociedade
annullada, supõe-se a legitimidade con-
stituída, não ficam prejudicados em face
da sociedade de facto existente. A nul-
lidade affecta aos que tinham feito a
conservação da sociedade, não a terceiros.
P. Pont, obra cit. n. 1243 - Ruben de
Coudr., Dic. Com. ob. - Société anonyme
n. 440.

IV

A sentença que decreta a nulidade da
companhia, embora proferida em favor
do accionista litigante, não pode servir
de aproveitamento a todos os outros accionistas,
por que no pleito todos tinham causa
commun e individual - Silvan à ord. L.
3 tit. 21 pr. n. 48 e 93 - Delle Frère
N tit. 21 § 16 - Merlin Questions de droit
ob. chon. jugée § XVIII n. 3. Além do
que, é esse o effecto virtual e obvio da
sentença de nulidade da companhia.

V

Na execução da sentença, de que se trata,
o vencido pode allegar a nulidade das

RE
n.º 21(2)

sentença, e melhora para a fozel - o a
Companhia, e entende do seu interesse
oppor-se a desorganização da mesma.

O fundamento da nullidade é
de direito expresso, facto da citação
inicial da parte principal, com des-
pouca as 1.º quest.

É o meu parecer. Rio de
Janeiro 23 de Setembro de 1892

Dr. M. Duarte de Aguiar

morador de F. do S. de Aguiar

Proposta - Exposição

João incorporou uma sociedade anónima, e guardadas as prescrições legais, foi a mesma regularmente installada, tendo-se preenchido todas as formalidades das leis que regem as sociedades anónimas.

João não faz parte da directoria, nem do Conselho fiscal.

A administração da sociedade anónima funciona há mais de annos.

João, porém, accionista de 500 ações, entendendo que na installação e constituição da mesma sociedade anónima havia nullidade de pleno direito, propoz, não contra a directoria da mesma sociedade, mas contra o incorporador João, acção de nullidade da constituição da Companhia, allegando substancialmente:

- a.) que os estatutos da mesma não tinham sido assignados por todos os accionistas;
- b.) que era nulla a assembleia inaugural por falta de dous terços do Capital. Esta segunda allegação funda-se no facto de haver João assignado 10,000 ações da Companhia como incorporador de um Banco que

Só installou-se em Fevereiro
de 1891, quanto a Companhia
se installara em Junho do
mesmo anno.

Di proferida sentença contra João,
e n'ella se decretou a nullidade
da constituição da Companhia,
sendo João, como incorporador
condemnado a restituir aos subscripto-
res de accões as quotas de entradas,
e juros da mora.

Pergunta-se:

Em 1º lugar: - podia a accção que tendia
a nullidade da constituição da
Companhia ser dirigida contra o
incorporador unicamente, quando
até hoje, e até passar em julgado
a sentença, existia legalmente a
entidade jurídica que se pretende
aniquillar, e que tem representação
jurídica?

Podia ter lugar isto
quando as contas de administra-
ção estão approvadas por assemblei-
geral desde 31 de Dezembro de 1891
e portanto desapparecem a entidade
incorporador?

Em 2º lugar: - passando em julgado
a sentença acima referida, não
é corrente que desapparecem a
entidade jurídica ficando uma
communhão de interesses?

Em 3º lugar: - os terceiros que contracta-

ram com a Sociedade Anonyma
suppondo-a regularmente constitu-
da, podem ser prejudicados nos direi-
tos que tem por contractos regula-
res e validos?

Em 4º lugar: - a sentença proferida
em accção unicamente proposta
por João contra João pode ser execu-
tada por outros accionistas, isto contra
a regra que não dá execução senão
ao autor vencedor?

Em 5º lugar: - quais os recursos de
que pode usar João na execução
para obstar esta ultima hypothese,
se ella se der?

O § único do art. 6 da lei n.º 3.850 de 4 de abril de 1952, mantido pelo Dec. n.º 164 de 17 de maio de 1990 declara nula de pleno direito a companhia ou sociedade anônima que for constituída sem os requisitos e formalidades do art.º 3º §§ 1.º e 2.º.

Essa disposição foi apresentada na Câmara dos Deputados em 3 de abril de 1959 pelo Cons.º Lafayette como emenda ao § único do art.º 6 do projeto de Comissão, que reza assim: "É nula de pleno direito e de nenhum efeito a sociedade que for constituída sem as formalidades do art.º 3.º" e em tradução do art.º 48 da lei francesa de 24 de julho de 1867 com a omissão da palavra - à l'égard des intéressés.

A emenda não foi discutida e somente aprovada. Os Annuaire de Parlements neste ponto não forneceram esclarecimentos algum.

É preciso recorrer aos elementos sistemáticos do direito e da doutrina e da jurisprudência.

Sancção da lei, e tomando-a perfecta lex (Ulpiano § 1-2 de leg.; Merlin - Quest. de Dr. ob Nullité; Sargny - D.º 103) uma tal nulidade é absoluta (art.º 8º do

Rep. n.º 737) de ordem pública secundária e con-
tínua (Solm - *N. de la nullité* - n.º 7.20)
completa (Sargay - *loc. cit* n.º 102), priva de
toda a eficácia o acto jurídico, reduz-o a
um puro facto (Solm. *loc. cit* n.º 9), Martin
Rep. *N. de nullité* 12); pronuncia o non
est. O acto não existe. Forma dat et
de rei. O acto ou consequência não tem,
mas tem, não terá em tempo algum exis-
tência jurídica. "Nullum actum est, nullum
est negotium." (Maguz - *D. Rem.*
§ 128).

Não pode ser relevada pelo juiz; pode ser
alegada e pronunciada por meio de excepção
ou defesa e por todos aqueles que tiverem
interesse na sua declaração. (Dec. n.º 43)
de 25 de Nov. 1850 art. 686.)

É um remedium juris para impedir o
mal ou para repará-lo.

Pronunciada, opõe-se a toda a interposição
de nova demanda cuja origem se funda
de objecto. O non est fora proclamado.

(Rousseau - *Des. soc. comm.* n.º 1198 -;
Hospin - *Traité des soc.* n.º 218 e nota
11; Guillery - *Soc. comm. en Belg.* n.º 265.)

A sentença que a pronuncia não se opõe à
a liquidação da sociedade que não tem nem
sua existência jurídica mas constitui um
facto - estado de comunhão de interesses de
que resultam direitos e obrigações. O facto
é um quasi-contrato. Apoiar isto, tra-
za - *D. de Prator* - *Consolid. des. soc. art. 747*;
Auby & Rau - 137
Zachariae 137 e nota 20.
Rousseau - *Rep. des soc. de nullité* n.º 4041 e
42

Dropluy - *Société* n.º 249
Pravod-Veyrière - *Pan. d. p.* 339
Rousseau - *Des. soc.* n.º 1195 bis
Hospin - *loc. cit.* n.º 229, 233,
Guillery - *loc. cit.* n.º 512
Lyon-Caen & Renault - *Précis* n.º 470, 434
Bédarride - *Soc. T. 2* n.º 394
Buchère, que, no Congresso Internacional
das Sociedades por acção - Paris - Abril de 1889,
em reclamação
disse: (p. 102) La société peut être nulle
mais elle existe pour les besoins de la
liquidation; elle existe de manière que
les droits des tiers soient complètement
sauvegardés."

15
Corte de Casación - 15 Jan 1889 - (Phallos
Annuaire des écrits Comm. 1889 - p. 145.)

A nulidade, porém, não afecta os terceiros
ou os credores;

(Merlin - Rép. de Soc. p. 544)

Rubou de Courde a Gouget & Manger. Ob.
Soc. anonyme - n.º 440-441 -

Rousseau - Soc. n.º 1593

" 2 Rép. de nullité n.º 32

Houpin - loc. cit. n.º 219

Deloison - Soc. n.º 46

Proplong - Soc. n.º 237 e 478.);

Ante os direitos de demandar a incorpora-
ção por parte de credores e de obrigações
subscritores a realizar as entradas. Esta
opção foi reconhecida pela Corte de Paris. 10
de Junho de 1890 - (Phallos - Annuaire. 1891 p.
190).

A responsabilidade dos subscritores, na que
meio mais seguida, é limitada ao valor das
ações que cada um subscrisseu.

(Rousseau - loc. cit. n.º 206, 211, 212, 1193
e 1195; Houpin - n.º 229; Guillery n.º
512 e 514; Merlin - Rép. de Soc. p. 546,
Proplong n.º 249, Phallos - Annuaire. 1890

RB
M 21(3)

CASA DE RUY BARRON

p. 110 - 1889 p. 145; 1891 p. 190; Anchi-
re loc. cit. (Corte - Bidarride - Soc. n.º 394.)

Após, responde:

1.º A acção pode ser intentada contra
o incorporador somente. A companhia não
tem existência jurídica e portanto também
não tem representação legal. Não impor-
ta que a assembleia geral tivesse aprovado
as contas; esse facto não modifica os effei-
tos e consequências da nulidade de pleus
direitos, contra a qual não prevalece a
ratificação nem a presunção. Forma das
ações. A sociedade foi declarada inexis-
tente.

2.º Sim. Ha o facto que originou direitos
e obrigações. A sentença que pronuncia a
nulidade deve necessariamente seguir-se
a liquidação.

3.º Não. A nulidade não afecta os
terceiros e podem fazer valer seus direitos
contra os subscritores ou contra o incorpo-
rador que é responsável por todo o passivo.

4.º A sentença operada a todo o intere-
sado para o fim de cada qual fazer valer
o seu direito independentemente de modo de

manda sobre a nulidade da constituição.
Qualquer interpõe, a vista da sentença, pode
se demandar o incorporador por perdas e danos
em consequência da nulidade da constituição
da Companhia.

Art. 5.º. Não há em oportuna embargo a nulidade
de la execução com fundamento no art.
191 do Reg. n.º 737.

Subs. m. j.

Rio, 24 de Set. de 1892

Cast.

Com. de Recurso

Proposta. Exposição -

João incorporou uma Sociedade Anonima, se guardadas as prescripções legais, foi a mesma regularmente installada, tendo se preenchido todas as formalidades das leis que regem as Sociedades Anonymas.

João não faz parte da directoria, nem do Conselho fiscal.

A administração da Sociedade Anonima funciona ha mais de annos.

João, porém, accionista de 500 accções, entendendo que na installação e constituição da mesma Sociedade Anonima havia nullidade de

plena directoria, não contra a Directoria da mesma Sociedade mas contra o incorporador João, accção de nullidade da constituição da Companhia, allegando substancialmente:

a) que os estatutos da mesma não tinham sido assignados por todos os accionistas -

b) que era nulla a assembleia inaugural por falta de dous terços do capital. Esta segun-

da allegação funda-se no facto de haver João assignado 10,000

accções da Companhia, como

incorporador de um Banco que se installou-se em fevereiro de 1891, quando a Companhia

Se installára em Janeiro do mesmo
anno. Foi proferida sentença contra
João, e n'ella se decretou a nulli-
dade da constituição da Companhia
sendo João, como incorporador, con-
demnado a restituir aos subscripto-
res de accões as quotas de entradas,
e juros da mora.

Pergunta-se:

Em 1º lugar: - podia a accção que tendia
á nullidade da constituição da
Companhia ser dirigida contra o incor-
porador unicamente, quando ali hoje,
e até passar em julgado a sentença,
existira legalmente a entidade juri-
dica, que se pretende anniquillar, e que
tem representação jurídica?

Podia ter lugar isto quanto as
contas da administração estã appro-
vadas por assembleia geral desde 31
de Setembro de 1891 e portanto desappa-
recer a entidade - incorporador?

Em 2º lugar: - Passando em julgado a
sentença acima referida, não é corre-
to que desapparecer a entidade
jurídica, fôrta uma communhão
de interesses?

Em 3º lugar: - os negocios que contrata-
ram com a Sociedade, anouqua
suppondo-a regularmente constituida,
podem ser prejudicados nos direitos que
seem por contractos regulares e validos?

Em 4º lugar: - a sentença proferida
em accção unicamente proposta
por João contra João pode ser execu-
tada por outros accionistas, isto
contra a regra que não dá execução
senão ao autor vencedor?

Em 5º lugar: - mas os recursos de que
pode usar João na execução para
obstar esta ultima hypothese, se ella
se des?

Reginaldo D'Almeida

Requid. em separad.

Rio, 24 de set 1892

Abreu de Castro